



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 787, de 2024

Apresentação: 01/04/2025 11:42:51.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 787/2024 (Nº Anterior: PLS 67/2016)

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Romário, altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões do Esporte; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão do Esporte, o projeto teve o Parecer do Relator Deputado Douglas Viegas aprovado em 11/02/2024.

O projeto vem, pois, a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252840301200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 2 8 4 0 3 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/04/2025 11:42:51.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 787/2024 (Nº Anterior: PLS 67/2015)

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ocorre que a previsão de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas e treinadores profissionais ou não profissionais consta da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), conforme seu art. 82-B, incluído pela Lei nº 13.155, de 2015. O presente projeto, portanto, realiza mera harmonização da Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), com dispositivo consagrado anteriormente na Lei Pelé, não gerando novas despesas.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver



* C D 2 5 2 8 4 0 3 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 787 de 2024.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 2 8 4 0 3 0 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252840301200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

PRL n.1

Apresentação: 01/04/2025 11:42:51.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 787/2024 (Nº Anterior: PL 67/2016)